

PROJETO DE LEI N.º 68/XII
“Lei de Bases da Economia Social”

Proposta de emenda

Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece, no desenvolvimento do disposto na Constituição quanto ao setor cooperativo e social, as bases gerais do regime jurídico da Economia Social e determina medidas de incentivo à atividade das entidades que a integram, em função dos princípios e fins que lhe são próprios.

Os Deputados,

PROJETO DE LEI N.º 68/XII
“Lei de Bases da Economia Social”

Proposta de emenda

Artigo 2.º

[...]

1. Entende-se por Economia Social o conjunto de atividades livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º da presente lei.
2. As atividades previstas no número anterior subordinam-se aos princípios orientadores estabelecidos no artigo 5.º da presente lei e têm por finalidade prosseguir o interesse geral da comunidade, quer diretamente, quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes.

Os Deputados,

PROJETO DE LEI N.º 68/XII
“Lei de Bases da Economia Social”

Proposta de emenda

Artigo 4.º

[...]

Integram a Economia Social, as seguintes entidades, desde que constituídas em território nacional:

- a) As cooperativas;
- b) As associações mutualistas;
- c) As misericórdias;
- d) As Fundações;
- e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito científico, cultural, educacional, recreativo, do desporto amador, da defesa do meio ambiente, do desenvolvimento local e regional e em todos os campos da sociedade de informação;
- g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no setor cooperativo e social;
- h) Outras associações e organizações dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da Economia Social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da Economia Social.

Os Deputados,

PROJETO DE LEI N.º 68/XII
“Lei de Bases da Economia Social”

Proposta de emenda

Artigo 5.º

[...]

As entidades da Economia Social atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os seguintes princípios orientadores:

- a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;
- b) O princípio da adesão e da participação livre e voluntária;
- c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros;
- d) A conciliação entre o interesse dos seus membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;
- f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à Economia Social;
- g) A afetação dos excedentes na prossecução de objetivos das entidades da Economia Social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes própria das cooperativas, prevista na Constituição.

Os Deputados,

PROJETO DE LEI N.º 68/XII
“Lei de Bases da Economia Social”

Proposta de emenda

Artigo 6.º

[...]

Compete ao Governo elaborar, manter atualizada e publicar em sítio próprio a base de dados permanente das entidades da Economia Social.

Os Deputados,

PROJETO DE LEI N.º 68/XII
“Lei de Bases da Economia Social”

Proposta de emenda

Artigo 9.º

[Relação entre o Estado e as entidades da Economia Social]

No seu relacionamento, o Estado e as entidades da Economia Social devem:

- a) Assegurar o princípio da cooperação, considerando nomeadamente, no planeamento e desenvolvimento dos sistemas sociais públicos, a capacidade instalada material, humana e económica das entidades da Economia Social, bem como os seus níveis de competência técnica e de inserção no tecido económico e social do país;
- b) [...].
- c) [...].

Os Deputados,

PROJETO DE LEI N.º 68/XII
“Lei de Bases da Economia Social”

Proposta de emenda

Artigo 12.º

[Legislação aplicável]

As entidades que integram a base de dados prevista no artigo 6.º da presente lei estão sujeitas às normas nacionais e comunitárias dos serviços sociais de interesse geral no âmbito das suas atividades, sem prejuízo do princípio constitucional de proteção do setor cooperativo e social.

Os Deputados,

